**Processo n.:** **887.447**
**Natureza:** **Prestação de Contas do Executivo Municipal**
**Órgão:** **Prefeitura Municipal de Ibiá**
**Exercício:** **2012**
**Responsável:** **Ivo Mendes Filho – Prefeito Municipal**

## I – Do processo de prestação de contas

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Chefe do Executivo de Ibiá, Sr. Ivo Mendes Filho, relativa ao exercício de 2012.

Tendo como referência o escopo de análise dos processos de prestações de contas anuais apresentadas a este Tribunal pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes ao citado exercício, no exame inicial de fl. 04 a 09 foi apontada a seguinte ocorrência:

**- Abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R$8.788.391,59, sem cobertura legal, contrariando o disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República – CR/1988 e ao art. 42 da Lei Nacional n. 4.320/1964**

Diante da falha apontada, em 27/08/2013 o Exmo. Conselheiro-Relator determinou a abertura de vista dos autos ao Chefe do Executivo de Ibiá, Sr. Ivo Mendes Filho, para que apresentasse defesa sobre os fatos apontados no relatório técnico, conforme despacho de fl. 47 e 48.

Em face da referida determinação o citado agente público trouxe aos autos a defesa de fl. 53, acompanhada de cópia da Lei Municipal n. 2.100, de 17/10/2012, fl. 55, tendo o processo sido encaminhado a esta Coordenadoria em 24/10/2013 para análise das justificativas apresentadas, fl. 60, nos termos da determinação de fl. 47 e 48.

## II – Do exame dos apontamentos efetuados

Com base no exame inicial de fl. 04 a 09 e nas alegações do Defendente, fl. 53, verificou-se que:

### 1 - Abertura de créditos adicionais suplementares sem cobertura legal

### 1.1 – Do apontamento técnico

No exame técnico de fl. 05 foi apontado que o Município procedeu à abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R$8.788.391,59 (oito milhões setecentos e oitenta e oito mil trezentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), sem cobertura legal, contrariando o disposto no inciso V do art. 167 da CR/1988 e no art. 42 da Lei Nacional n. 4.320/1964.

> Constituição da República/1988 – art. 167, V:
> Art. 167. São vedados:
> [...]
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
>
> Lei Nacional n. 4.320/1964 – art. 42:
> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

### 1.2 – Dos argumentos do Defendente

Após discorrer sobre o apontamento efetuado, o Defendente alegou, fl. 53, que a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares foi de 15%, conforme o art. 7º da Lei Municipal n. 2.065, de 29/12/2011 (Lei Orçamentária Anual – LOA), sendo o orçamento fiscal do Município estabelecido em R$45.500.000,00 (quarenta e cinco milhões e quinhentos mil reais), o que correspondeu a R$6.825.000,00 (seis milhões e oitocentos e vinte e cinco mil reais).

Alegou, ainda, que *"... tendo em vista a abertura de créditos suplementares no valor de R$8.788.391,59, correspondentes a 19,31%, o limite máximo autorizado no artigo 7º foi superado em 4,31%"*.

Asseverou que a Lei Municipal n. 2.100, de 17/10/2012, fl. 55, alterou para 30% o limite de suplementação previsto na LOA, razão pela qual solicitou o reexame do processo e a emissão do parecer prévio favorável à regularidade das contas.

**1.3 – Do exame dos argumentos do Defendente**

Verificou-se, inicialmente, que o apontamento técnico realizado nestes autos decorreu do fato de que no Demonstrativo da Lei Orçamentária - LOA apresentado pelo Executivo a este Tribunal, via SIACE/PCA, fl. 10, foi informado que no art. 7º da Lei Municipal n. 2.065, de 29/12/2011, fl. 13 a 15, foi definido que o percentual autorizativo para a abertura de créditos adicionais suplementares correspondeu a 15% (quinze por cento) das dotações orçamentárias (R$45.500.000,00), o que totalizou a importância de R$6.825.000,00 (seis milhões oitocentos e vinte e cinco mil reais).

De outro modo, no Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários do SIACE/PCA, fl. 11 e 12, o Município informou a este Tribunal que mediante a Lei Municipal n. 2.073, de 19/03/2012, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor total de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que totalizou autorizações no montante de R$6.827.500,00 (seis milhões oitocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais).

Tendo em vista que no Quadro de Créditos foi informado que foram abertos créditos suplementares no valor total de R$15.615.891,59 (quinze milhões seiscentos e quinze mil oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e nove reais), fl. 11 e 12, ficou evidenciada a ocorrência assinalada (R$8.788.391,59, sem cobertura legal).

Nas razões de defesa apresentadas o Chefe do Executivo anexou aos autos cópia da Lei Municipal n. 2.100, de 17/10/2012, fl. 55, mediante a qual foi autorizada a alteração para 30% do limite de suplementação previsto no art. 7º da Lei Municipal n. 2.065/2011 (LOA), fl. 13 a 15.

Registre-se que foi equivocado o cálculo realizado pelo Defendente de que o percentual de abertura de créditos suplementares correspondeu a 19,31%, haja vista que tal percentual foi obtido pela divisão do valor apurado inicialmente como que aberto sem cobertura legal (R$8.788.391,59) pelo valor do orçamento (R$45.500.000,00).

O cálculo correto correspondeu à divisão do montante dos créditos abertos (R$15.615.891,59) pelo valor do orçamento, o que equivale ao percentual de 34,32%.

Desta forma, ao considerar a modificação do percentual autorizativo disposto na LOA para o exercício de 2012, ficou caracterizado que mesmo assim o Executivo de Ibiá procedeu à abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, não tendo sido atendido o disposto no inciso V do art. 167 da CR/1988 e no art. 42 da Lei Nacional n. 4.320/1964, conforme demonstrado a seguir:

| **1 – Dos Créditos Orçamentários e Adicionais** | **Valores (R$)** |
|---|---|
| **1.1 – Créditos Suplementares** | |
| Limite de Créditos Autorizados no Orçamento – 30% de R$45.500.000,00 – fl. 13 a 15 | 13.650.000,00 |
| Créditos Autorizados por Outras Leis- fl.11 e 12 | 2.500,00 |
| Total de Créditos Autorizados (A) | 13.652.500,00 |
| **Identificação da Abertura por Fonte de Recursos** | |
| Créditos Suplementares Abertos por Anulação – fl. 11 e 12 | 15.615.891,59 |
| Total de Créditos Suplementares (B) | 15.651.891,59 |
| Créditos Suplementares irregulares (B – A) | 1.963.391,59 |

## III - Conclusão

Com estas considerações, as justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Ibiá, Sr. Ivo Mendes Filho, foram devidamente examinadas e não conseguiram sanar o apontamento técnico efetuado, haja vista que ficou demonstrado que, no que tange aos créditos orçamentários e adicionais, no exercício de 2012 aquele Município não obedeceu ao disposto no inciso V do art. 167 da CR/1988 e no art. 42 da Lei Nacional n. 4.320/1964, tendo sido apurada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R$1.963.391,59 (um milhão novecentos e sessenta e três mil trezentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), sem cobertura legal.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica se manifesta no sentido da emissão do parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 – Lei Orgânica deste Tribunal.

> Lei Complementar Estadual n. 102/2008 – art. 45, III:
> Art. 45. A emissão do parecer prévio poderá ser:
> [...]
> III – pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 30 de outubro de 2013.

Helia Noemia Alves Bissoli

Analista de Controle Externo

TC 1583-8